



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2995/2026

São Luís, 22 de abril de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Presidência .....	2
Portaria .....	2
Gabinete dos Relatores .....	2
Outros .....	2
Edital de Citação .....	6
Secretaria de Gestão .....	6
Portaria .....	6
Extrato de Nota de Empenho .....	7

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 308, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Autorização de inscrição, afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participação no X Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, a ser realizado no período de 19 a 22 de maio de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias e inscrição ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Outros**

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3297/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2024

Ente: Câmara Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Rodrigo Antonio Lisboa Dutra (CPF nº 014.942.023-44), Presidente da Câmara Municipal

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11657

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 056/2026/GCONS7/FGL

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, referente ao exercício

financeiro de 2024, de responsabilidade de Rodrigo Antonio Lisboa Dutra, Presidente.

O Corpo Técnico (R.I nº 10374/2025) identificou a existência de quatro ocorrências nas contas (descumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; ausência da assinatura do contador nos demonstrativos contábeis; o profissional contábil não pertence ao quadro de pessoal da entidade e ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis).

Ato contínuo, determinei a citação do gestor para apresentação de defesa, mas a citação pelo meio postal não foi aperfeiçoada. Embora tenha sido encaminhada para o endereço cadastrado pelo gestor no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger) deste Tribunal, o aviso de recebimento correspondente retornou sem assinatura. Por tal motivo, decidi pela realização de citação por edital, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA edição nº 2939/2026, em 22 de janeiro de 2026.

Esgotado o prazo para apresentação de defesa em 23/02/2026, a Supervisão de Protocolo informou ao gabinete que o gestor não apresentou manifestação.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 534/2026/GPROC4/DPS, em 09/03/2026, opinando pelo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável. Os autos retornaram ao gabinete na mesma data.

Nove dias depois, em 18/03/2026, o jurisdicionado apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, aduzindo que o pedido era tempestivo, uma vez que estava sendo formulado antes do término do prazo inicialmente concedido.

Antes que o pedido de prorrogação de prazo fosse apreciado, o gestor apresentou, em 08/04/2026, chamamento do feito à ordem. O jurisdicionado requer, em síntese, o reconhecimento de nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências de localização do responsável; subsidiariamente, o reconhecimento da tempestividade do pedido de prorrogação de prazo apresentado em 18/03/2026; a declaração de nulidade da “certidão de revelia” e do Parecer nº 534/2026/GPROC4/DPS, por terem sido praticados antes do término do prazo do edital de citação; e, por fim, a suspensão de qualquer ato decisório até o pleno exercício do contraditório.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se ignora, por óbvio, que o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, incidem sobre os processos de controle externo. Tais garantias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, são asseguradas pelo regramento da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que estabelece um procedimento em que o responsável tem prazo definido e suficiente para apresentar sua defesa, com possibilidade de prorrogação a critério do relator, quando tempestivamente requerida.

O art. 127 da Lei Orgânica estabelece, com clareza, o regime jurídico da citação nos seguintes termos:

Art. 127. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para apresentar defesa.

§ 1º A citação, para os efeitos do caput, far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço indicado pelo responsável, consoante estabelecido no art. 2º, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado.

§ 2º Na hipótese de não ser obtida nenhuma assinatura ou rubrica no aviso de recebimento, mesmo quando encaminhado para o endereço indicado pelo responsável, na forma do parágrafo anterior, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.519, de 2011)

(...)

§ 4º O responsável, para o exercício da faculdade processual de que trata este artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, contado:

I — da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, na hipótese do § 1º;

II — da data da publicação do edital na forma do § 2º.

(...)

§ 6º Será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no § 4º.

Constata-se, assim, que a Lei Orgânica do TCE/MA disciplina de forma expressa e suficiente o procedimento de citação e a contagem dos prazos, não havendo lacuna a ser suprida.

Para permitir a realização da citação por via postal, o Tribunal criou, através da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger).

O art. 8º da mencionada IN estabelece que compete aos agentes públicos a responsabilidade pela apresentação e

atualização das informações cadastradas no Siger, que inclui a apresentação de dados pessoais do responsável (art. 6º, II). Os itens 1.1.2 e 2.3 do Anexo II deste ato normativo detalham que os gestores devem informar “endereço residencial completo, composto por logradouro, número, complemento (edifício, quadra, bloco, etc.), bairro, município, estado, Código de Endereçamento postal (CEP), telefone celular (DDD e número) e endereço eletrônico pessoal (e-mail)”, bem como apresentar “comprovante de endereço residencial (fatura de água, luz ou telefone)”.

O art. 16 da Instrução Normativa alerta que o Tribunal não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes de informações incorretas ou desatualizadas prestadas ou mantidas no Siger, causados aos responsáveis, uma vez que as citações serão remetidas para os endereços registrados que à época constarem no sistema.

Nesse diapasão, constato que o rito citatório adotado no bojo do presente processo observou estritamente as balizas fixadas pela Lei Orgânica e demais atos normativos desta Corte, conforme passo a demonstrar.

Da análise do histórico de atualizações do Siger, verifico que o jurisdicionado atualizou seus dados cadastrais junto ao Tribunal em 12/05/2025 (doc.1). Nesta oportunidade, apresentou como comprovante de residência fatura de energia elétrica em nome de Tessia Virginia Martins Reis que informa o endereço “R. ALEGRIA , S/N , CASA S N CEP: 65490-000 CENTRO - ANAJATUBA - MA” (doc. 2). Acompanhando o documento, apresentou certidão de casamento que atesta vínculo conjugal com a titular da fatura.

A tentativa de citação por via postal ocorreu com o encaminhamento da citação nº 312/2025-GCONS7/FGL, de 16/12/2025, ao endereço constante do cadastro do responsável no Siger: Rua da Alegria, s/nº, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000.

Apesar de a correspondência ter sido remetida a este endereço (Rua da Alegria, s/nº), o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sem que se obtivesse assinatura, tendo sido consignados os motivos "endereço insuficiente", "não procurado" e "faltou nº da casa”.

Dessa forma, nos termos do art. 16 da IN TCE/MA nº 35/2014, a imprecisão decorrente da ausência de numeração, que impossibilitou a citação por via postal, não pode ser imputada a esta Corte, dado que o próprio endereço cadastrado pelo responsável não continha esse dado.

Uma vez frustrada a via postal em razão das deficiências no endereço cadastrado pelo próprio responsável, determinei que fosse realizada a citação por edital. Neste Tribunal, o pressuposto normativo para a conversão da citação postal em editalícia é, nos exatos termos do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, a impossibilidade de obtenção de "assinatura ou rubrica no aviso de recebimento, mesmo quando encaminhado para o endereço indicado pelo responsável". O dispositivo não exige o esgotamento de múltiplas diligências adicionais, tampouco remete ao procedimento previsto em outras normas.

Nesse ponto, impende rechaçar a tese suscitada pelo gestor de que o TCE/MA deveria, obrigatoriamente, adotar outras medidas para localização do gestor, como a consulta a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços, antes de proceder à citação editalícia, sob o fundamento de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ou da observância da lógica estabelecida por regramentos vigentes em outras Cortes de Contas.

De fato, o art. 144 da LOTCE/MA dispõe que aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com esta lei orgânica.

Destaco, contudo, que inexistente omissão legislativa. A Lei Orgânica tratou de forma exauriente o regime da citação editalícia em seu art. 127, § 2º, elegendo a frustração da via postal no endereço cadastrado como suficiente para o chamamento por edital. Ademais, verifica-se uma evidente incompatibilidade entre o comando da lei orgânica e a regra do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Enquanto o diploma civilista impõe ao magistrado o ônus de esgotar diligências, inclusive mediante requisição de informações a cadastros públicos e concessionárias, para considerar o réu em local ignorado ou incerto, a norma de controle externo do Estado do Maranhão dispensa tal itinerário. Na sistemática deste Tribunal, a citação por edital não pressupõe que o responsável esteja em “local incerto”, mas que a tentativa de citação no endereço oficial por ele fornecido tenha sido infrutífera.

Neste contexto, cumpre ressaltar que os precedentes do Tribunal de Contas da União e de outras cortes de contas estaduais citados pelo jurisdicionado, que exigem o esgotamento de diligências, apresentam a mesma incompatibilidade, pois foram proferidos à luz de regras processuais diversas das que regem os processos desta Corte. O rito adotado por este TCE/MA é soberano em sua esfera de competência e deve ser rigorosamente seguido, não cabendo ao julgador desconsiderar a lei local para importar regramentos de outras jurisdições ou do processo civil comum sob o pretexto de integração normativa.

Importa registrar, ainda, fato superveniente que reforça a correção do procedimento adotado por esta Relatoria. Após a expedição da citação postal (16/12/2025), após a devolução do respectivo aviso de recebimento sem assinatura e, inclusive, após a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (22/01/2026), a poucos dias do fim do prazo para apresentação de defesa, o responsável promoveu, em 11/02/2026, nova atualização de seus dados cadastrais no Siger (doc. 1), passando a indicar como endereço residencial a Rua da Economia, nº 3, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-815, comprovado mediante apresentação de fatura de energia elétrica em nome de Tessia Virginia Martins Reis, na qual consta o endereço "R. ECONOMIA, 3, CEP: 65074-815 COHAFUMA — SAO LUIS — MA" (doc. 3).

Talfato confirma, de forma inequívoca, que a tentativa de citação postal foi realizada com estrita observância ao endereço que constava do Siger à época de sua elaboração (Rua da Alegria, s/nº, Centro, Anajatuba/MA), sendo este o único endereço de que dispunha o Tribunal no momento em que a diligência foi efetivada. O Tribunal não poderia ter remetido a correspondência a endereço diverso daquele que o próprio responsável havia cadastrado perante esta Corte, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à própria sistemática do Siger, cujo propósito é precisamente fixar um endereço certo para as comunicações processuais. Assim, a atualização do cadastro realizada em 11/02/2026 não invalida a citação por via postal expedida em 16/12/2025.

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo da citação por edital, a opção legislativa é igualmente expressa e inequívoca. O art. 127, § 4º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 é peremptório ao dispor que os prazos se contam "da data da publicação do edital". Não há margem interpretativa para deslocar esse marco temporal para momento posterior.

Assim, a tese do gestor que o prazo de defesa somente se iniciaria após o decurso dos 30 dias do edital, de modo que o responsável teria 30 dias de "publicidade" acrescidos de mais 30 dias de defesa, totalizando 60 dias, não encontra respaldo na lei orgânica desta Corte.

O raciocínio da defesa tem como fundamento o art. 231, IV, do CPC, o qual estabelece que:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

Como é cediço, o prazo de dilação na intimação por edital no âmbito do processo civil é o intervalo de tempo concedido para que o citando tome conhecimento do edital antes do início do seu prazo de defesa. Contudo, não há prazo de dilação na citação por edital realizada nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, haja vista que, conforme já mencionado, o art. 127, § 4º, inciso II, da LOTCE/MA define que a contagem do prazo deve ser feita da data da publicação do edital.

Acolher o raciocínio propugnado pelo peticionante quanto às exigências para a realização de citação por edital e quanto à forma de sua contagem implicaria em substituir a norma especial (Lei Orgânica do Tribunal) pela norma geral do Código de Processo Civil, violando o princípio da especialidade. A aplicação subsidiária não tem o condão de afastar, substituir ou modificar regramentos expressamente estabelecidos pela lei especial.

Portanto, por haver regramento próprio, específico e incompatível com o rito do CPC, ratifico a plena validade da citação por edital realizada, não havendo que se falar em nulidade processual ou cerceamento de defesa. Consequentemente, o pedido de prorrogação de prazo, apresentado em 18/03/2026, é intempestivo, pois foi protocolizado 23 dias após o término do prazo defensivo, que se deu em 23/02/2026.

Diante do regular trâmite processual e da já consolidada manifestação do Ministério Público de Contas, não subsistem motivos para retroceder à fase de instrução. Eventual insurgência quanto às irregularidades identificadas deverá ser manejada pelo gestor na fase recursal.

Por fim, em que pese a alegação sobre a sobrecarga decorrente do calendário anual de prestação de contas, tal circunstância não possui o condão de afetar a fluência dos prazos processuais. A prestação de contas é dever ordinário e previsível de todo gestor público, cujos prazos são de conhecimento prévio.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo gestor Rodrigo Antonio Lisboa Dutra no chamamento do feito à ordem apresentado em 08/04/2026. A citação por edital foi realizada em estrita conformidade com o art. 127, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, não se verificando qualquer nulidade processual a ser declarada. O pedido de prorrogação de prazo, protocolizado em 18/03/2026, é intempestivo, tendo sido apresentado 23 dias após o encerramento do prazo defensivo em 23/02/2026, não havendo, por consequência, nulidade a ser reconhecida na informação de revelia nem no Parecer nº 534/2026/GPROC4/DPS, atos praticados em momento processualmente adequado. Igualmente, indefiro o pedido de suspensão dos atos decisórios, porquanto o contraditório foi regularmente assegurado mediante citação válida, sendo descabida a paralisação do feito diante da inércia imputável exclusivamente ao próprio responsável. Determino, assim, o prosseguimento regular do

processo para deliberação de mérito. Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 16 de abril de 2026.

## Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 624/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdição: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Denunciante: Processo Oriundo da Ouvidoria – Sigiloso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 8.258/05 (LOTCEMA)

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Camila Cristine de Moraes Soares – CPF nº 037.618.103-69, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 624/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Denúncia.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 624/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 17 de abril de 2026. Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA Nº 309, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 16/04/2026 a 13/08/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 24.001170.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA Nº 311, DE 17 DE ABRIL DE 2026**

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização III, nos períodos de 13/04/2026 a 26/06/2026 (75 dias) e de 30/07/2026 a 12/09/2026 (45 dias), totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e do Processo SEI/TCE-MA nº 26.000063.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA Nº 307, DE 17 DE ABRIL DE 2026**

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e quintas-feiras, à servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula 8144, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 16/04/2026 a 13/08/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 25.002280.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**PORTARIA Nº 320, DE 22 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Relotar, a partir de 23 de abril de 2026, a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Liderança de Fiscalização 7, nos termos do Processo SEI nº 25.000237.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Iuri Santos Souza  
Secretário de Gestão

---

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000307/2026; DATA DA EMISSÃO: 17/04/2026; PROCESSO Nº 26.000702/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M P R BRITO – CNPJ nº 57.653.645/0001-40; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada na aquisição

---

dos itens registrados na Ata Registro de Preços nº 008/2026 -SUPEC/COLIC - TCE-MA, Papel A4 e Papel Kraft, conforme Pregão Eletrônico nº 90008/2025; VALOR: R\$ 12.870,00 (Doze Mil, Oitocentos e Setenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 22 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.